



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Processo nº 214/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2022.

"MANUTENÇÃO DO VETO Nº 033, DE 22 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DECIDE VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 126/2021, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO."

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Mantem-se o Veto nº 033/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 126/2021, de iniciativa do Poder Legislativo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-transporte para alunos de ensino superior, pós-graduação e cursos técnicos profissionalizantes para ensino médio, no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE

VER. FRANCISCO ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHU:"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade manter o Veto nº 033/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 126/2021, de iniciativa do Poder Legislativo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-transporte para alunos de ensino superior, pós-graduação e cursos técnicos profissionalizantes para ensino médio, no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências.

Inicialmente convém informar que o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, recomenda que o parecer extrado pela Comissão deverá estar acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 126/2021 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 033/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão entende que o veto merece permanecer, pelos seguintes motivos:

Primeiro, assiste razão ao veto do Poder Executivo Municipal, pois o Projeto de Lei nº 126/2021, usurpa o poder discricionário e invade a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes, quando comete ingerências na administração pública municipal.

Sob este prisma, observa-se que a propositura aprovada pelos vereadores invadiu a competência do Poder Executivo Municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Portanto, a presente Proposição está maculada por vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria envolve a criação de programas, e quando isso ocorre, quando a iniciativa versa sobre diretrizes, estruturação e atribuições abrangendo Secretarias ou Departamentos da Administração Pública, bem como atua no direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, usurpa a competência legislativa e privativa do Prefeito, determinada nos artigos 45 e 62 Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Projeto de Lei impõe obrigações ao Município, como a mobilização da SMEC, coordenação, acompanhamento, levantamento e realização de cadastros dos alunos matriculados no ensino superior contrariando as atribuições da citada Secretaria, além não haver qualquer estudo acerca da viabilidade e não demonstrar o impacto financeiro a ser desenvolvido para se implementar a execução do Projeto em tela, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos demais vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da L.O.M, no pronto acolhimento da matéria, mantendo o Veto em defesa da constitucionalidade e interesse público, visto que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o Art. 45, IV e art. 62, da Lei Orgânica do Município.

É o sucinto parecer.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator